



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WALDIR GUERRA)

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 11 de 03 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2495 DE 1992



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992
(DO SR. WALDIR GUERRA)



Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)
ART. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç ã O

De acordo com a atual redação do art. 50 da lei dos registros públicos, todo nascimento deve ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto, somente.

Esta exigência da lei causa transtornos para os Cartórios e, principalmente, para os pais. Isto porque, em um sem-número de localidades, neste imenso país, as mães se dirigem a outras cidades para dar à luz, em virtude da falta de um serviço médico-hospitalar adequado no local onde vivem.

Como corolário disso, e em se considerando que a declaração de nascimento nem sempre é efetuada logo após o parto, ou o registro deixa de ser feito, em face da exigência legal, ou é feito com base em declarações falsas - o que pode caracterizar crime de falsidade ideológica.

Assim, propomos estender o lugar do registro para aquele em que residam os pais da criança, observando-se, no caso de não coabitarem, a ordem legal que determina deva o registro ser efetuado pelo pai, ou, na falta ou impedimento deste, pela mãe.

Trata-se de medida que facilitará a declaração de nascimento, o que beneficiará milhões de brasileiros, pais e crianças, em virtude do cumprimento da exigência legal do registro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por isso, contamos com o endosso de nossos Pares
no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1992.

Deputado WALDIR GUERRA

9204fabd.008



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (13)

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 54) — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (*Vetado*), no lugar em que tiver ocorrido o parto (*Vetado*), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.495-A, DE 1992

(DO SR. WALDIR GUERRA)

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do de nº 2.506/92, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992, TENDO APENSADO O DE Nº 2.506/92, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.495-A, De 1992
(do Sr. Waldir Guerra)

Altera redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Projeto de Lei nº 2.506/92, apensado
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992

(Do Sr. Waldir Guerra)

Alteraa redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de de-
zembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e
dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de
31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no
território nacional deverá ser dado a registro,
no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lu-
gar da residência dos pais, dentro do prazo de
quinze dias, ampliando-se até três meses para os
lugares distantes mais de trinta quilômetros da
sede do cartório".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº
6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numera-
do como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da resi-
dência dos pais, observar-se-á a ordem contida
nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De acordo com a atual redação do art. 5º da lei dos registros públicos, todo nascimento deve ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto, somente.

Esta exigência da lei causa transtornos para os Cartórios e, principalmente, para os pais. Isto porque, em um sem-número de localidades, neste imenso país, as mães se dirigem a outras cidades para dar à luz, em virtude da falta de um serviço médico-hospitalar adequado no local onde vivem.

Como corolário disso, e em se considerando que a declaração de nascimento nem sempre é efetuada logo após o parto, ou o registro deixa de ser feito, em face da exigência legal, ou é feito com base em declarações falsas - o que pode caracterizar crime de falsidade ideológica.

Assim, propomos estender o lugar do registro para aquele em que residam os pais da criança, observando-se, no caso de não coabitarem, a ordem legal que determina deva o registro ser efetuado pelo pai, ou, na falta ou impedimento deste, pela mãe.

Trata-se de medida que facilitará a declaração de nascimento, o que beneficiará milhões de brasileiros, pais e crianças, em virtude do cumprimento da exigência legal do registro.

Por isso, contamos com o endosso de nossos Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1972.

Deputado WALDIR GUERRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973
DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (10)

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 54) — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser da: a registro (Verado), no lugar em que tiver ocorrido o parto (Verado), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 1992

(Do Sr. Freire Junior)

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no local de domicílio dos pais ou da ocorrência do parto, dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O registro civil é de elevado interesse público e, em sendo obrigação legal, há de se criar todas as facilidades para seu implemento.

Assim é que a própria lei modificada prevê, em seu art. 30, a isenção de emolumentos para as pessoas comprovadamente pobres.

Na esteira desse raciocínio pretendo, com a alteração ora proposta, facultar a realização do registro do nascimento também no local de domicílio dos pais, evitando transtornos de que temos tido notícias, mormente no interior brasileiro dentre as classes menos favorecidas.

Isto posto, conclamo meus pares a acolherem a presente proposição, na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento de nossas instituições jurídicas.

Sala das Sessões, em 19/02/92


Deputado FREIRE JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 50 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (*Verado*), no lugar em que tiver ocorrido o parto (*Verado*), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.495/92

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/ 03/ 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROPOSICAO : PL. 2495 / 92

DATA APRES. : 18/02/92

AUTOR : WALDIR GUERRA - BLOCO - PFL/MS

Altera a redacao do art. 50 da Lei no. 6015, de 31 de dezembro de 1973 que dispoe sobre os registros publicos, e da outras providencias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI NÚMERO 2.495, DE 1992.

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

AUTOR : Deputado WALDIR GUERRA

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.495/92, de autoria do nobre Deputado Waldir Guerra, altera a redação do artigo 50, da Lei 6.015, de 13 de dezembro de 1973, para nele incluir o registro no lugar da residência dos pais.

Acrescenta ainda ao mesmo artigo, parágrafo que manda, nessa hipótese, aguardar a ordem dos itens 1º e 2º do art. 152, da mesma lei.

Em apenso, o Projeto nº 2.506/92, no mesmo sentido.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, que não recebeu emendas, está em consonância com os mandamentos constitucionais e regimentais que disciplinam a sua admissibilidade e tramitação.



No mérito, tem conteúdo social evidente, como demonstrado na exposição de motivos do Projeto.

Manifesto-me, assim, pela sua aprovação, prejudicado, por conter a mesma matéria, o Projeto em apenso.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.

Hélio Bicudo
HÉLIO BICUDO

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992

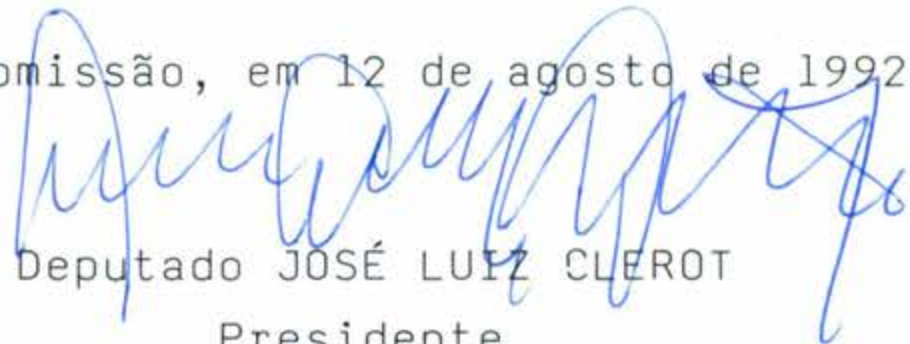
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.495/92 e prejudicialidade do de nº 2.506/92, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos kayath, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Luiz Tadeu Leite, Valter Pereira, Aroldo Góes, Edésio Frias, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº-P 750/92-CCJR

A apensação foi feita nos termos regimentais, devendo as proposições tramitarem conjuntamente até decisão final.

Indefiro. Publique-se.

Em 6 / 11 / 92.

[Assinatura]
Presidente

Brasília, 17 de agosto de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de ser desanexado do PL nº 2.495/92 o de nº 2.506/92, em decorrência desta Comissão ter opinado pela prejudicialidade do mesmo em reunião ordinária realizada em 12 de agosto de 1992.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70
PL N° 2495/1992
Caixa: 124
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem	Penitenciar 3682/92
Data	27/08/92 10:40
Ass:	4558

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.495

de 1992

AUTOR

EMENTA Altera redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.
(Facultando o registro de nascimento no local de domicílio dos pais ou da ocorrência do parto).

WALDIR GUERRA
(PFL-MS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

18.02.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.02.92, pág. 1755, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, art. 24, II

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 2.506/92

10.03.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.03.92, pág. 4426, col. 01.

MESA

12.03.92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.506/92.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.03.92

Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.03.92

Prazo para apresentação de emendas: 30.03 a 03.04.92.

DCN 31 7 03 7 92 1 pág. 5637 1 col. 01

VIDE VETO.....

ANDAMENTO

PL. 2495/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.04.92

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.08.92

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do PL. 2.506/92, apensado.

de 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.506

E M E N T A

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".
(Facultando o registro de nascimento no local de domicílio dos pais ou da ocorrência do parto).

FREIRE JÚNIOR
(PRN-TO)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A N D A M E N T O

19.02.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.02.92, pág. 1875, col. 01.

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.495/92.

20.03.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.03.92, pág. 4438, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.495/92.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publique-se.

Em 04/05/93

Presidente

Of. nº P_128/93-CCJR

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

Projetos de Lei nºs 4436-C/89, 4876-C/90, 296-C/91, 501-C/91, 938-C/91, 1116-C/91, 1230-C/91, 1319-C/91, 1497-C/91, 1733-C/91, 2162-C/91, 2193-C/91, 2303-C/91, 2495-B/92, 2860-B/92 e 2989-B/92.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.495

de 1992

A U T O R

E M E N T A

Altera redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

(Facultando o registro de nascimento no local de domicílio dos pais ou da ocorrência do parto).

WALDIR GUERRA
(PFL-MS)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

18.02.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.02.92, pág. 1755, col. 01.

Vetado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, art. 24, II

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 2.506/92

11.03.92

PLENÁRIO

É lido e vai à impressão.

DCN 21.03.92, pág. 4426, col. 01.

MESA

12.03.92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.506/92.

30.03.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.

30.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 30.03 a 03.04.92.

DCN 31.03.92, pág. 5637, col. 01

VIDE V. O.

03.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

12.03.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do PL. 2.506/92, apensado.

02.11.92

MESA
Indeferido, considerando que a apensação foi feita nos termos regimentais, devendo as proposições tramitarem conjuntamente até decisão final, o OF. n/750/92-CCJR, da CCJR, solicitando a desapensação do PL. 2.506/92 deste projeto.

DCN 7/11/92, pág. 24/25 col. 1

08.12.92

MESA ARTIGO 21, INCISO I DO RI
É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do PL. 2.506/92, apensado.
(PL. 2.195-A/92)

DCN 22/01/93, pág. 3209 col. 01

10.03.93

MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 10 a 16.03.93.

22.03.93

MESA
OF. SCM-P/178/93, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.495/92

de 19

AUTOR

EMENTA

El.02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.01.93 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.
(Pl. 2.495-B/92)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.495-A, DE 1992

(Do Sr. Waldir Guerra)

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela prejudicialidade do de nº 2.506/92, apensado.

(PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992, TENDO APENSADO O DE Nº 2.506/92, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Projeto de Lei nº 2.506/92, apensado
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

*Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

.....*

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

De acordo com a atual redação do art. 56 da lei dos registros públicos, todo nascimento deve ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto, somente.

Esta exigência da lei causa transtornos para os Cartórios e, principalmente, para os pais. Isto porque, em um sem-número de localidades, neste imenso país, as mães se dirigem a outras cidades para dar à luz, em virtude da falta de um serviço médico-hospitalar adequado no local onde vivem.

Como corolário disso, e em se considerando que a declaração de nascimento nem sempre é efetuada logo após o parto, ou o registro deixa de ser feito, em face da exigência legal, ou é feito com base em declarações falsas - o que pode caracterizar crime de falsidade ideológica.

Assim, propomos estender o lugar do registro para aquele em que residam os pais da criança, observando-se, no caso de não coabitarem, a ordem legal que determina deva o registro ser efetuado pelo pai, ou, na falta ou impedimento deste, pela mãe.

Trata-se de medida que facilitará a declaração de nascimento, o que beneficiará milhões de brasileiros, pais e crianças, em virtude do cumprimento da exigência legal do registro.

Por isso, contamos com o endosso de nossos Pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 1992.

Deputado WALDIR GUERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

**DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (10)**

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 50 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (*Verado*), no lugar em que tiver ocorrido o parto (*Verado*), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de vinte e um anos e maiores de dezotto anos poderão pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

**PROJETO DE LEI Nº 2.506, DE 1992
(Do Sr. Freire Junior)**

Altera a redação do artigo 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 1992).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no local de domicílio dos pais ou da ocorrência do parto, dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O registro civil é de elevado interesse público e, em sendo obrigação legal, há de se criar todas as facilidades para seu implemento.

Assim é que a própria lei modificada prevê, em seu art. 30, a isenção de emolumentos para as pessoas comprovadamente pobres.

Na esteira desse raciocínio pretendo, com a alteração ora proposta, facultar a realização do registro do nascimento também no local de domicílio dos pais, evitando transtornos de que temos tido notícias, mormente no interior brasileiro dentre as classes menos favorecidas.

Isto posto, conclamo meus pares a acolherem a presente proposição, na certeza de estarmos contribuindo para o aprimoramento de nossas instituições jurídicas.

Sala das Sessões, em 19/02/92


Deputado FREIRE JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.815 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II — DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV — DO NASCIMENTO

Art. 54 — Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser da 1ª a registro (Verado), no lugar em que tiver ocorrido o parto (Verado), dentro do prazo de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 1.º — Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrever o nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2.º — Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3.º — É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4.º — Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

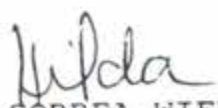
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.495/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1.º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-

sentação de emendas, a partir de 30/ 03/ 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1992.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.495/92, de autoria do nobre Deputado Waldir Guerra, altera a redação do artigo 50, da Lei 6.015, de 13 de dezembro de 1973, para nele incluir o registro no lugar da residência dos pais.

Acrescenta ainda ao mesmo artigo, parágrafo que manda, nessa hipótese, aguardar a ordem dos itens 1º e 2º do art. 152, da mesma lei.

Em apenso, o Projeto nº 2.506/92, no mesmo sentido.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, que não recebeu emendas, está em consonância com os mandamentos constitucionais e regimentais que disciplinam a sua admissibilidade e tramitação.

No mérito, tem conteúdo social evidente, como demonstrado na exposição de motivos do Projeto.

Manifesto-me, assim, pela sua aprovação, prejudicado, por conter a mesma matéria, o Projeto em apenso.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.


HÉLIO BICUDO

Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

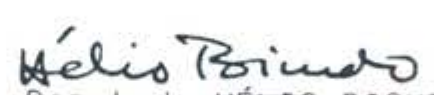
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.495/92 e prejudicialidade do de nº 2.506/92, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos kayath, Gastone Righi, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Luiz Tadeu Leite, Valter Pereira, Aroldo Góes, Edésio Frias, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992

REDAÇÃO FINAL

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado José Luiz Clerot, ao Projeto de Lei nº 2.495-A/92.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Tarcísio Delgado, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Osvaldo Melo, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésios Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Roberto Franca, Augusto Farias, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Jofran Frejat, José Falcão, Armando Pinheiro, Fernando Freire, Sérgio Cury, Cleonânio Fonseca e Getúlio Neiva.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1993.

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator

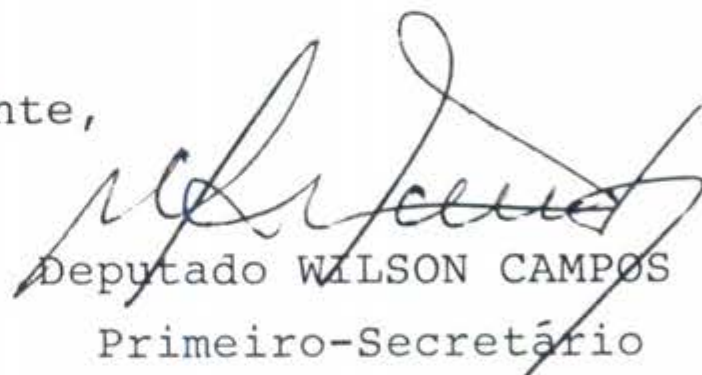
PS-GSE/ 159 /93

Brasília, em 05 de maio de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.495-B, de 1992, da Câmara dos Deputados, que "altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

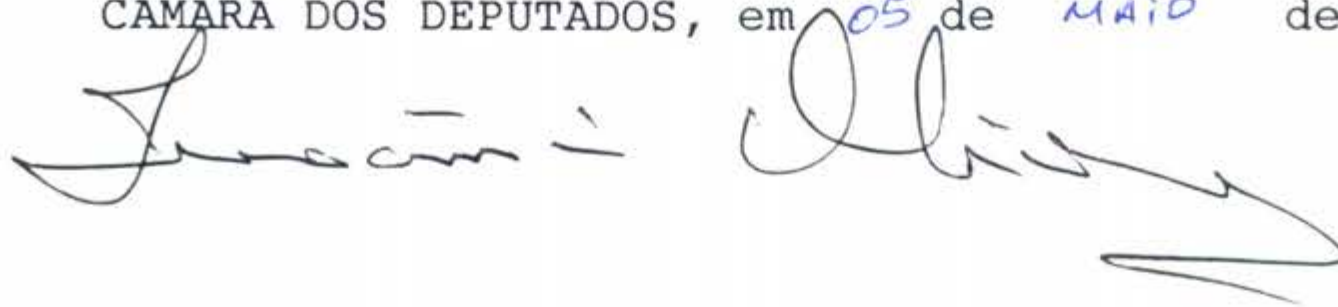
§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de MAIO de 1993.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL



Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14/04/93 -

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL



Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14/04/93 -

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL



Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14/04/93 -

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL



Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14/04/93 -

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.495-B, DE 1992
REDAÇÃO FINAL



Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 14/04/93 -

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 1992

Altera a Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas ~~por~~ ~~empresas de segurança privada~~ em prestação de serviços com a finalidade de:

I - proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.".

Art. 2º Acrescente-se ao art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes §§ 2º, 3º, 4º 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 10

§ 1º

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos



incisos do **caput** deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residenciais; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.

§ 3º Serão regidas por esta Lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 5º É vedado o exercício de atividades de segurança e vigilância por empresas e trabalhadores que não atendam as exigências contidas nesta Lei, tais como, porteiros, vigias, agentes de segurança, fiscais patrimoniais, guardiães, garagistas, guardas-noturno e similares, quando em exercício da segurança, ostensiva ou não, armados ou desarmados.

§ 6º Aos sócios, acionistas, proprietários ou titulares de empresas, órgãos e entidades públicas ou privadas e condomínios, que mantiverem corpo de segurança próprio, ^{na forma do ART. 16 desta Lei} bem como aos tomadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas, que atuarem à margem do disposto nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas ^{OU PENAS} e ~~penas~~ cabíveis.".

Art. 3º O Art. 15 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, do **caput**, e parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 10."

Art. 4º O inciso IV, do art. 16, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 16
.....
IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta Lei."

Art. 5º Acrescente-se ao art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o seguinte inciso X:

" Art. 20
.....
X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo."

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptarem-se às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1992.

Deputado ~~XXXXXXXXXX~~

Relator

ZAIRE REZENDE



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 100

SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,33

Sumário

	PÁGINA
PODER LEGISLATIVO	7481
PODER EXECUTIVO	7481
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7485
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	7486
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	7486
MINISTÉRIO DA FAZENDA	7487
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	7491
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	7492
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	7494
MINISTÉRIO DA CULTURA	7495
MINISTÉRIO DO TRABALHO	7495
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	7496
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	7496
MINISTÉRIO DA SAÚDE	7499
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	7501
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7502
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	7508
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	7509
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7517
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	7518
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	7536
PODER LEGISLATIVO	7536
PODER JUDICIÁRIO	7537
ÍNDICE	7538

LEI Nº 9.053, DE 25 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º É acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

República Brasília, 25 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.052, DE 25 DE MAIO DE 1995.

Autoriza a reversão ao Estado de Goiás do terreno que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao Estado de Goiás de um terreno com a área de 2.305.345,33 m² (dois milhões, trezentos e cinco mil e trezentos e quarenta e cinco metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados), desmembrado da Fazenda "Arelas", situado no Município de Aragarças, naquele Estado, doado à União Federal através da Lei Estadual nº 7.931, de 6 de junho de 1975, e conforme contrato de doação de 21 de fevereiro de 1978, lavrado às fls. 110v/113 do Livro de Contratos nº 1, da Delegacia do Patrimônio da União no Estado de Goiás, objeto da matrícula nº 1835, às fls. 42, do Livro nº 2F, do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Aragarças - GO, em 9 de março de 1978.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

República Brasília, 25 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005 DE 25 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no **caput** deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante, de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 1 JUN 10 15 42 024376
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 792 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1993 (PL nº 2.495, de 1992, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe os registros públicos, e dá outras providências".

Senado Federal, em 31 de maio de 1995

ATLQ 04-10-95
08/06/95
Secretário - G. 1003

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 06/06/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Lote: 70
Caixa: 124
PL N° 2495/1992
42

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1ª Secretaria n.º
Data:	07-06-95 Hora: 9.42
Ass:	Ponto: 1418

Aviso nº 1.057 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 84, de 1993 (nº 2.495/92 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 578

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.053, de 25 de maio de 1995.

Brasília, 25 de maio de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "F. Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.053 , DE 25 DE MAIO DE 1995.

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º É acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Sancionado

[Assinatura]

25.5.95

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º É acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50.

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 09 de maio de 1995

[Assinatura de José Sarney]

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Altera a redação do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o seguinte parágrafo, numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 50 -

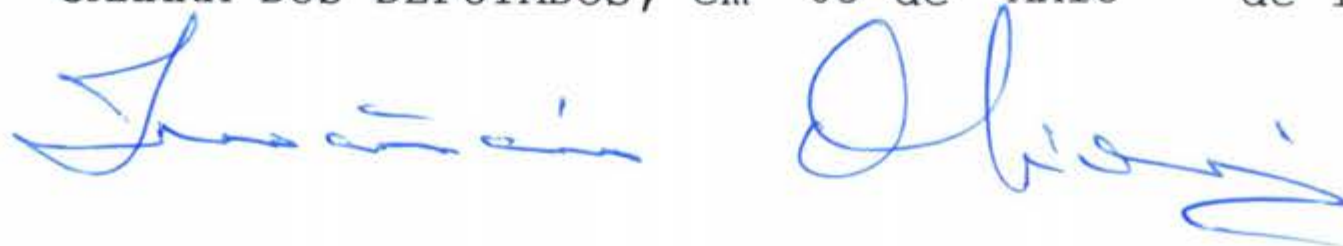
§ 1º - Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

....."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de MAIO de 1993.



A SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS



ANEXAR AO PL 2495/92

O:
ZÃ

Publique-se.

Em 03/12/92

Presidente

Ur. nº 829-P/92

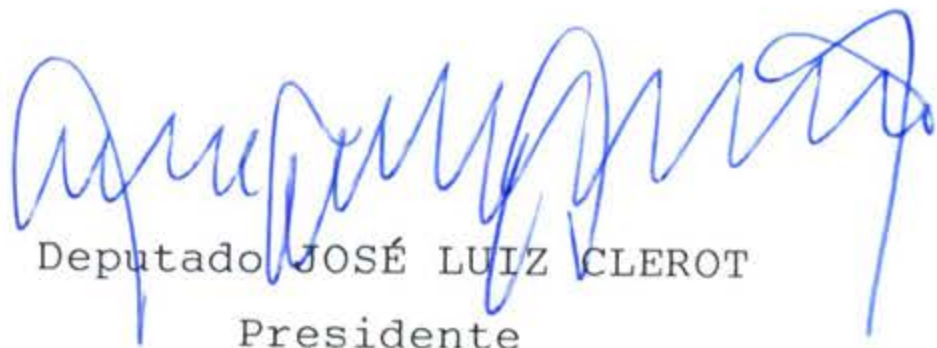
Brasília, 13 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do **Projeto de Lei nº 2.495-A/92** e seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.506/92.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e dos pareceres e a ele oferecidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70
Caixa: 124
PL N° 2495/1992
48

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>CCB</i>	N° <i>4745192</i>
Data <i>18/4/92</i>	Hora <i>10:30</i>
Ass: <i>gr</i>	Ponto: <i>4098</i>